ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-1172/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5792/2010
PROTOCOLO	:	989276
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS
RESPONSÁVEL	:	ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 31/2008
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

A despesa que foi regularmente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64 deve ser considerada regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a execução financeira do contrato de obra nº 31/2008, celebrado entre Município de Rochedo/MS e a empresa Cação & Stiirmer Ltda., visando à execução de obras de construção e reformas de pontes, no valor de R$ 65.562,50 (sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório deflagrado na modalidade convite nº 16/2008, julgado pela regularidade e legalidade, juntamente com a formalização do termo de contrato em epígrafe, por meio da Decisão Singular nº 2283/2011 (f. 178).

A DEAMA após analisar a documentação encaminhada e realizar inspeção *in loco* concluiu pela regularidade do presente processo no que se refere à 3ª fase (ANA-7224/2014 - folhas 221/226).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade

da execução financeira do contrato supracitado (PAR-MPC-7741/2014 - folhas 228/229).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e que a documentação comprobatória foi integralmente apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, demonstrando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e comprovados integralmente no valor R$ 65.562,50 (sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 65.562,50
Valor empenhado	R$ 65.562,50
Valor das medições efetuadas	R$ 65.562,50
Despesa liquidada	R$ 65.562,50
Pagamento efetuado	R$ 65.562,50

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, inciso III c/c da RN/TC/MS 76/13 **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução físico financeira do contrato de obra nº 31/2008, celebrado entre Município de Rochedo/MS e a empresa Cação & Stiirmer Ltda., no valor de R$ 65.562,50 (sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pela observância das disposições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da execução físico financeira do contrato de obra nº 031/2008, celebrado entre Município de Rochedo e a empresa Cação & Stiirmer Ltda., no valor de R$ 65.562,50 (sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pela observância das disposições dos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator